



Altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Art. 2º A Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos:

I - na Constituição Federal;

II - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

IV - no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

V - no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992;



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2923654>

2923654



VI - na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

VII - na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

VIII - na Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e nos seus Protocolos Adicionais;

IX - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

X - na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e

XI - na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (NR)

"Art. 2º Constarão dos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência." (NR)

"Art. 3º As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

3

direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência."(NR)

"Art. 4º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA  
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.  
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2923654>

2923654